



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0062070-85-2014.815.2001**

**Origem** : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Rodrigo Távora Delgado

**Advogados:** Fábio Carneiro cunha Lima – OAB/PB nº 13.527 e outros

**Apelado** : Bradesco Seguros S/A

**Advogado** : Suélio Moreira Torres – OAB/PB nº 15477

**APELAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EM VIRTUDE DE INVALIDEZ/DEBILIDADE PERMANENTE PELO RITO SUMÁRIO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, “a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se

confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

- Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, conseqüentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência desse pressuposto processual, devendo ser mantida a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Rodrigo Távora Delgado** moveu a presente **Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) em Virtude de Invalidez/Debilidade Permanente pelo Rito Sumário**, em face do **Bradesco Seguros S/A**, pleiteando o recebimento de Seguro DPVAT, em decorrência de sequela definitiva resultante do acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de agosto de 2014, nesta Capital.

A Magistrada *a quo*, fls. 14/17, por entender que carecia interesse processual ao autor, indeferiu a petição inicial, com base no art. 267,

VI, do Código de Processo Civil vigente à época, ao fundamento de não ter sido requerido o recebimento do seguro postulado pela via administrativa, tampouco comprovado negativa da seguradora.

Inconformado, o demandante interpôs **APELAÇÃO**, fls. 20/26, afirmando, a princípio, a desnecessidade de requerimento administrativo, diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. No mais, requer que a sentença seja anulada, determinando-se a citação da parte apelada.

Contrarrazões ofertadas pelo **Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, fls. 30/33, oportunidade em que rebate as alegações contidas nas razões do apelo, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Consoante relatado, a questão posta à apreciação nesta instância superior, por meio da insurgência recursal em análise, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau, que indeferiu a petição inicial da **Ação Judicial de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) em Virtude de Invalidez/Debilidade Permanente pelo Rito Sumário**, de que cuidam os presentes autos, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da sentença, **ao fundamento de não ter havido a demonstração de prévio requerimento administrativo formulado pela parte autora**.

**Pois bem, muito embora, anteriormente, em vários**

casos semelhantes ao presente, tenha-me posicionado pela desnecessidade de comprovação de tal circunstância, baseando como arcabouço principiológico a regra de inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, em respeito à função uniformizadora dos órgãos jurisdicionais de maior envergadura, entendo por bem realinhar esse pensamento, considerando que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, em sede de **repercussão geral**, no **Recurso Extraordinário nº 631.240**, passando a sustentar que o indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir autoral.

Com efeito, nada obstante o citado recurso extraordinário tenha dito respeito, em específico, a benefícios previdenciários, a **mesma Corte Suprema ampliou o alcance desse precedente, aplicando-o, de igual modo, aos casos de Seguro DPVAT**, consoante se verifica de decisão proferida pelo **Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário nº 839.353/MA**, cuja ementa abaixo se reproduz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR

UNANIMIDADE.

**1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo.**

2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual.

**3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.**

4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada *ex officio* e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais.

**5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença.**

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. **Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo**

5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” *Ex positis*, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux. Relator. Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015) - destaquei.

No mesmo sentido, já se manifestou este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM VIRTUDE DE DEBILIDADE PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA

DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA SECURITÁRIA - NECESSIDADE DE PRETENSÃO RESISTIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIGIDO NAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL E JULGADOS MONOCRÁTICOS PROFERIDOS NO STF - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.

O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.

Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.

Uma vez não demonstrada a ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

No STF, a questão da necessidade de prévio

requerimento administrativo e interesse de agir já foi apreciada, em sede de Repercussão Geral – RE 631.240, no tocante aos benefícios previdenciários do INSS. No entanto, já houve decisão monocrática proferida no STF pelo Ministro Luiz Fux, aplicando o entendimento esposado na decisão de Repercussão Geral, especificamente ao caso de seguro DPVAT e afastando qualquer violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao decidir que “a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver a necessidade de ir a juízo”.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Ministra Carmem Lúcia se posicionou no sentido de considerar o prévio requerimento administrativo como requisito essencial para o ingresso de demanda judicial, o que não se confunde com a hipótese de exigibilidade de esgotamento das vias administrativas:

Considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante está em consonância com o novo posicionamento adotado no STF, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte. (TJPB, AC 0013266-52.2015.815.2001, Rel. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 03/02/2016).

Desta feita, diante da não demonstração de que a parte autora requereu administrativamente o recebimento do seguro pretendido, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu a ausência de interesse processual, na espécie, porquanto não configurada a pretensão resistida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**,



para manter inalterada a sentença.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**